



PARECER/2021/62

I. Pedido

- 1. A Caixa Geral de Aposentações, I.P., (CGA) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado com os Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos (SSCGD), regendo os termos da partilha de informação relativa aos sócios aposentados com vista ao cumprimento pelos SSCGD das suas obrigações legais e estatutárias.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. A proposta de protocolo visa regular os termos e condições em que a CGA partilha, com os SSCGD, informação relativa aos sócios dos SSCGD aposentados, para cumprimento das suas obrigações legais e estatutárias.
- 4. De acordo com o projeto de protocolo remetido, encontram-se previstas duas formas de partilha de dados: a transmissão mensal, pela CGA aos SSCGD, de um ficheiro informático em formato CSV/XLS e o acesso pelos SSCGD, à ficha de utente da CGA, através do portal CGA Direta.
- 5. Os dados transmitidos ao abrigo do presente Protocolo são conservados pelo período de um ano devendo os SSCGD prover pela sua posterior destruição
- 6. Estão previstas medidas técnicas e organizativas para assegurar um nível de segurança nos termos do artigo 32.º do RGPD.
- 7. A solicitação da CNPD veio a CGA posteriormente juntar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) realizada por esta entidade e pelos SSCGD.

II. Análise

8. Os SSCGD são uma instituição dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que exercem a sua atividade nos domínios do apoio social, cultura, desporto, comercial e saúde, tendo como objetivo

principal contribuir para a melhoria socioeconómica, pessoal e familiar dos empregados da Caixa Geral de Depósitos (CGD)¹.

- 9. São sócios dos SSCGD os empregados da CGD, nas situações de efetividade de funções bem como os aposentados e reformados e ainda os administradores em funções. A inscrição do sócio é feita de forma automática na data de admissão na CGD mantendo-se a qualidade de sócio mesmo em situação de pré-reforma ou de reforma/aposentação.
- 10. Os sócios dos SSCGD descontam as suas quotas em função do valor da pensão.
- 11. São obrigações legais e estatutárias dos SSCGD, entre outros, comparticipar os custos e despesas realizadas pelos seus sócios e beneficiários no domínio da assistência médica, medicamentosa e hospitalar, sendo dever dos sócios proceder ao pagamento da parte não comparticipada ainda que tais custos tenham sido inicial e integralmente pagos pelos SSCGD.
- 12. Do preâmbulo do Protocolo consta que para desempenho da sua missão, no que aos sócios aposentados diz respeito, os SSCGD necessitam aceder à informação na posse da CGA, enquanto entidade que processa as pensões.
- 13. Na AIPD é referido que o tratamento em causa é necessário para o cumprimento de obrigações legais e estatutárias dos SSCGD. Questionada a requerente sobre a legislação em que se baseia para fundamentar que o tratamento em causa é necessário para o cumprimento de obrigações legais veio a mesma informar que «O tratamento de dados pessoais pretendido assenta no artigo 20.º dos Estatutos dos SSCGD, que dispõe sobre a exequibilidade da inscrição dos familiares de sócios como seus beneficiários, designadamente o cônjuge ou pessoa que viva com um sócio em união de facto.» e explicitado que «Apenas o acesso ao estado civil atualizado dos sócios permitirá a determinação da viabilidade das inscrições e respetiva manutenção».
- 14. Assim, e na ausência de uma lei que expressamente determine as formas de agilização da prova e da verificação do preenchimento dos pressupostos para inscrição dos familiares dos sócios como beneficiários, o fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais terá de ser reconduzido ao consentimento do titular dos dados cf. alínea a) do artigo 6.º do RGPD. A obtenção do consentimento do titular dos dados deverá respeitar o disposto na alínea 11) do artigo 4.º e no artigo 7.º do RGPD.

¹ Os Serviços Sociais da CGD surgem em 1965 no Diário do Governo Decreto-Lei n.º 46 305, vendo o seu regulamento publicado a 8 de agosto de 1968, por despacho do ministro das finanças de então.





- 15. Nos termos da cláusula terceira, a CGA transmite mensalmente aos SSCGD um ficheiro informático contendo os seguintes elementos relativos aos seus sócios aposentados: número de utente, nome, número de beneficiário, estado civil, valor da pensão, valor do desconto, data referencia, observações.
- 16. Os dados objeto de tratamento são adequados e limitados ao que é necessário para a finalidade em causa em cumprimento do princípio da necessidade e da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 17. O projeto de protocolo prevê, não especificando, que a transmissão será efetuada por meios eletrónicos. Estabelece ainda, que a transmissão contemplará a utilização de um padrão de criptografia avançada (AES), equivalente ou superior, conferindo proteção à informação em trânsito entre as duas entidades (n.º 3 da cláusula oitava).
- 18. Assim, face à indefinição relativa aos meios eletrónicos de transmissão a utilizar, cumpre clarificar, no protocolo, qual o meio eletrónico através do qual a transmissão se efetivará e de que forma será gerado o ficheiro CSV/XLS, a transmitir nos moldes acima referidos.
- 19. A CNPD recomenda ainda a implementação de mecanismos de controlo manuais ou automatizados que permitam garantir que o conjunto de dados pessoais constantes no ficheiro a transmitir correspondem ao protocolado, bem como a implementação de mecanismos de controlo que garantam que a informação compilada no ficheiro a transmitir, diz respeito apenas ao grupo de titulares alvo (utentes CGA aposentados, simultaneamente sócios SSCGD) e a adoção de medidas que visem a interdição de reprodução, portabilidade e retransmissão para terceiros, da informação partilhada entre as partes.
- 20. Por sua vez, a cláusula quinta prevê o acesso à ficha de utente, via portal CGA Direta, pelos SSCGD, sendo o acesso limitado a operações de consulta e com a obrigatoriedade de comunicar à CGA a identificação dos colaboradores dos SSCGD que acedem à ficha de utente, mantendo essa informação atualizada. Visa-se, naturalmente, limitar a possibilidade de acessos indevidos por utilizadores que já não têm legitimidade para efetuar o acesso.
- 21. Na ficha de utente da CGA, constam os seguintes elementos: nome completo; data de nascimento; Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão; nacionalidade; filiação; NIF; relação perante a CGA; número de subscritor da CGA; data de inscrição na CGA; categoria e serviço.
- 22. Note-se que o protocolo é omisso quanto à forma como será concedido o referido acesso e quanto aos mecanismos de controlo de acessos e registo de eventos de visualização de fichas de utente, pelo que se sugere a introdução de um inciso que expressamente os consagre.

- 23. A CNPD recomenda a criação de contas de acesso ao portal CGA DIRETA, nominais, pessoais e intransmissíveis a atribuir aos interlocutores nomeados pelos SSCGD e o reforço da política de gestão de privilégios de acesso ao portal CGA Direta, garantindo que os SSCGD acedem apenas às fichas de utente do grupo de titulares alvo (utentes CGA aposentados, simultaneamente sócios SSCGD). Sugere-se ainda a implementação de um sistema de *logging*, aliando a escolha criteriosa dos eventos adequados a registar (acessos e outros) a um período de retenção de *logs* robusto, aumentando assim, a capacidade de prevenir e mitigar incidentes que resultem em violações de dados pessoais.
- 24. Relativamente ao «exercício dos direitos pelos titulares dos dados» a cláusula nona dispõe que «perante quaisquer pedidos realizados pelos titulares dos dados, para efeito do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de acesso, retificação, eliminação, limitação do tratamento, portabilidade dos dados e oposição ao tratamento as Partes acordam comunicar entre si de forma expedita, designadamente através de correio eletrónico, utilizando para o efeito os contactos dos interlocutores designados na cláusula quarta».
- 25. Ao invés do que parece resultar da sua epígrafe, esta cláusula pretende apenas regular o cumprimento da obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, a qual se aplica claramente neste contexto em que há transmissão de dados pessoais. Sublinha-se que os titulares de dados não são destinatários deste protocolo pelo que a regulação do exercício dos seus direitos seria aqui desnecessária. Recomenda-se, assim, a reformulação desta cláusula, alterando a sua epígrafe por forma a refletir o conteúdo da mesma e ainda a alteração do corpo do inciso incidindo apenas sobre a retificação e a eliminação de dados pessoais e limitação do tratamento a que se tenha procedido a pedido dos titulares dos dados.
- 26. No que respeita às medidas de segurança elencadas, sem prejuízo da necessidade de esclarecimentos adicionais sobre pontos omissos supra identificados as mesmas afiguram-se apropriadas. Sublinha-se, no entanto, a necessidade da permanente verificação da sua conformidade.

III. Conclusão

- 27. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
 - a) A reformulação do n.º 2 da cláusula quarta do Protocolo por forma a clarificar o meio eletrónico através do qual a transmissão se efetivará e de que forma será gerado o ficheiro CSV/XLS, a transmitir nos moldes acima referidos:



- b) A introdução de um inciso que expressamente consagre a forma como será concedido o acesso previsto na cláusula quinta e os mecanismos de controlo de acessos e registo de eventos de visualização de fichas de utente; e
- c) A alteração da sua epígrafe da cláusula nona por forma a refletir o conteúdo da mesma e ainda a reformulação do seu conteúdo por forma a incidir apenas sobre a retificação e a eliminação de dados pessoais e limitação do tratamento a que se tenha procedido a pedido dos titulares dos dados.

Lisboa, 18 de maio de 2021

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)